C E R T I D Ã O

Certifico que a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 25/09/2025, razão pela qual procedo ao arquivamento com baixa do presente recurso. DOU FÉ.

João Pessoa, 26 de setembro de 2025 .

CILENO GAMA CORREIA LIMA - Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
GABINETE JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PROCESSO N 0842766-52.2023.8.15.2001
ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
RECORRENTE: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO (A): GRUPO EDUCACIONAL NEXUS LTDA
ADVOGADO: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO PELO PROMOVIDO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA COM O FIM DE DECLARAR A ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 325/2011 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária ajuizada por Sistema de Ensino Educa Mais EIRELI (Centro de Ensino Educa Nexus) em face do Estado da Paraíba, visando à declaração de ilegalidade da Resolução nº 325/2011 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, que vedava a realização de exames supletivos por instituições privadas de ensino. A sentença declarou a ilegalidade da norma impugnada e assegurou à parte autora o direito de realizar os exames supletivos nos termos das Resoluções nº 104/2023 e nº 105/2023. O Estado interpôs recurso inominado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso inominado apresentado pelo Estado da Paraíba observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, estabelecendo argumentação crítica e direta sobre os motivos do decisório.

O recurso apresentado pelo Estado da Paraíba não impugna os fundamentos centrais da sentença, limitando-se a alegar questões alheias ao objeto do processo, como se tratasse de pedido de menor de idade para exame supletivo.

A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador.

Mantêm-se os termos da sentença que declarou a ilegalidade da Resolução nº 325/2011, por afronta à Constituição Federal e à Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:
O recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR. MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E DR. JOÃO BATISTA VASCONCELOS.

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator.

RELATÓRIO

DISPENSADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 92 DO FONAJE.

VOTO

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (RELATOR)

Do exame da petição recursal revela que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, limitando-se a trazer argumentos que não versavam acerca do caso concreto.

Conforme se extrai dos autos, o magistrado a quo entendeu como ilegal a resolução nº 325/2011 do Conselho Estadual de Educação. Por seu turno, o recorrente apresentou fundamentados como se a ação fosse acerca de menor de 18 anos pleiteando a realização de Supletivo, ou seja, em matérias não debatida na sentença.

À toda evidência, não houve a impugnação específica das razões de decidir do magistrado *a quo*, deixando de construir argumentação minimamente apta a contrariar a tese apresentada na sentença.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o **princípio da dialeticidade** se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo *ex officio*, isto é, independentemente de qualquer requerimento das partes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, DEIXO DE CONHECER do recurso, de ofício, em razão da ofensa ao Princípio da Dialeticidade, mantendo-se, portanto, incólumes todos os termos da sentença.

Com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, que atento ao disposto no art. 85 § 8º do CPC, arbitro em R$ 2.000,00.

Sala de sessões híbridas da Segunda Turma Recursal, em João Pessoa, realizada no dia 04 de setembro de 2025.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior (relator). **Participaram do julgamento,** o Exmo. Juiz João Batista Vasconcelos e o Exmo. Juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes.

***JUIZ* JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

(Relator)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
GABINETE JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PROCESSO N 0842766-52.2023.8.15.2001
ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
RECORRENTE: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO (A): GRUPO EDUCACIONAL NEXUS LTDA
ADVOGADO: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO PELO PROMOVIDO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA COM O FIM DE DECLARAR A ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 325/2011 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária ajuizada por Sistema de Ensino Educa Mais EIRELI (Centro de Ensino Educa Nexus) em face do Estado da Paraíba, visando à declaração de ilegalidade da Resolução nº 325/2011 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, que vedava a realização de exames supletivos por instituições privadas de ensino. A sentença declarou a ilegalidade da norma impugnada e assegurou à parte autora o direito de realizar os exames supletivos nos termos das Resoluções nº 104/2023 e nº 105/2023. O Estado interpôs recurso inominado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso inominado apresentado pelo Estado da Paraíba observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, estabelecendo argumentação crítica e direta sobre os motivos do decisório.

O recurso apresentado pelo Estado da Paraíba não impugna os fundamentos centrais da sentença, limitando-se a alegar questões alheias ao objeto do processo, como se tratasse de pedido de menor de

idade para exame supletivo.

A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador.

Mantêm-se os termos da sentença que declarou a ilegalidade da Resolução nº 325/2011, por afronta à Constituição Federal e à Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:
O recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR. MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E DR. JOÃO BATISTA VASCONCELOS.

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator.

RELATÓRIO

DISPENSADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 92 DO FONAJE.

VOTO

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (RELATOR)

Do exame da petição recursal revela que o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, limitando-se a trazer argumentos que não versavam acerca do caso concreto.

Conforme se extrai dos autos, o magistrado a quo entendeu como ilegal a resolução nº 325/2011 do Conselho Estadual de Educação. Por seu turno, o recorrente apresentou fundamentados como se a ação fosse acerca de menor de 18 anos pleiteando a realização de Supletivo, ou seja, em matérias não debatida na sentença.

À toda evidência, não houve a impugnação específica das razões de decidir do magistrado *a quo*, deixando de construir argumentação minimamente apta a contrariar a tese apresentada na sentença.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o **princípio da dialeticidade** se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo *ex officio*, isto é, independentemente de qualquer requerimento das partes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, DEIXO DE CONHECER do recurso, de ofício, em razão da ofensa ao Princípio da Dialeticidade, mantendo-se, portanto, incólumes todos os termos da sentença.

Com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, que atento ao disposto no art. 85 § 8º do CPC, arbitro em R$ 2.000,00.

Sala de sessões híbridas da Segunda Turma Recursal, em João Pessoa, realizada no dia 04 de setembro de 2025.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior (relator). **Participaram do julgamento,** o Exmo. Juiz João Batista Vasconcelos e o Exmo. Juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes.

***JUIZ* JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

(Relator)